

RELATÓRIO FIGUEIREDO E GRUPOS KAINGANG DO SUL DO BRASIL: TUTELA ADMINISTRATIVA COMO UM DUPLO NÍVEL DE LEGALIDADE

THE FIGUEIREDO REPORT AND THE KAINGANG GROUPS OF SOUTHERN BRAZIL: ADMINISTRATIVE WARDSHIP AS A DUAL LEVEL OF LEGALITY

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR¹
CLARINDO EPAMINONDAS DE SA NETO²

RESUMO

A história de nossos povos originários é marcada por genocídio, escravidão, violência e expulsão de seus territórios, situação que vem desde o período colonial, ultrapassa o Império e é pouco alterada com a proclamação da República e mesmo com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI). O presente trabalho analisa o papel do extinto SPI nesse processo de dominação dos povos indígenas do Brasil, a partir das evidências que vieram à tona com a revelação do denominado Relatório Figueiredo, “desaparecido” por anos, mas publicizado em 2012, após ter sido encontrado no Museu do Índio. Busca demonstrar, com foco especial nos grupos Kaingang, que a tutela administrativa a que foram submetidos os indígenas configurava um regime disciplinar e punitivo, que atuou como um segundo nível de legalidade, semelhante à legislação penal de exceção, instrumentalizado para a dominação e extermínio – não apenas cultural, mas muitas vezes também físico – desses grupos.

PALAVRAS-CHAVE: História do direito. Legislação criminal de exceção. Duplo nível de legalidade. Povos indígenas. Relatório Figueiredo.

ABSTRACT

The history of indigenous peoples in Brazil is marked by genocide, slavery, violence and territorial dispossession – a reality that dates back to the colonial period, persisted through the Empire, and saw little change with the proclamation of the Republic or even the establishment of the Indian Protection Service (SPI). This paper analyzes the role of the now-defunct SPI in the subjugation of Brazil's Indigenous peoples, drawing on evidence brought to light by the “Figueiredo Report”. Though “missing” for decades, the report was publicized in 2012 after being rediscovered at the Museum of the Indian. Focusing specifically on the Kaingang groups, this study aims to demonstrate that the administrative wardship imposed on these peoples functioned as a disciplinary and punitive regime. This system operated as a secondary level of legality, related to exceptional criminal legislation, and was instrumentalized for the domination and extermination – not only cultural but often physical – of these groups.

KEYWORDS: History of law. Exceptional criminal legislation. Dual level of legality. Indigenous people. Figueiredo Report.

- 1 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. E-mail: chprolajr@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6927-6966>
- 2 Pós-Doutor em Justiça Relacional pela Universidad de Málaga. Doutor em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Internacional e Concretização de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: clarindoneto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7687-6322>

1. INTRODUÇÃO

Os dados oficiais não deixam dúvidas quanto ao histórico de verdadeiro extermínio a que foram submetidos os povos indígenas em nosso país: de uma população estimada entre 2 e 5 milhões, com cerca de 1400 etnias e aproximadamente 1300 línguas faladas no ano de 15003, passamos a uma população de cerca de 900 mil indígenas e 305 diferentes povos no Brasil, com 274 línguas indígenas registradas e poucas etnias com uma população acima de 20 mil habitantes, conforme o Censo Demográfico de 20104.

Após o período colonial, marcado por genocídio, pacificação forçada, escravagismo e expulsão sucessiva desses grupos originários, a história no Brasil Império é de continuidade dessa dominação dos povos indígenas, mesmo que por formas mais amenas de coerção administrativa5.

Essa situação é pouco alterada com a proclamação da República, em 1889 – e mesmo com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1910 –, permanecendo os objetivos de extermínio ou assimilação desses povos originários6. Conforme afirma Beltrão7, “genocídio contra povos indígenas no Brasil é prática que vem da Colônia, ultrapassa o Império, e chega à República ‘naturalizada’”.

Sob a influência da filosofia positivista e de princípios evolucionistas, afirmava-se, já no período republicano, que as sociedades indígenas seriam exemplos de um estágio anterior e primitivo da evolução humana, que ocorreria sempre de forma linear. Constituiriam uma fase de transição que desapareceria na medida em que ocorresse sua incorporação, física e cultural, à sociedade nacional, mais desenvolvida. Os indígenas eram vistos como um fenômeno temporário, prestes a se extinguir. Contudo, enquanto estivessem a caminho dessa “incorporação”, deveriam ser “educados” pelo SPI. Incorporação e integração dos indígenas à sociedade nacional foi, portanto, o objetivo principal da política indigenista do período republicano até 19888.

O papel do extinto SPI nesse processo de dominação – e extermínio, físico e cultural – dos povos indígenas do Brasil veio claramente à tona com a revelação do denominado Relatório Figueiredo, “desaparecido” por anos, mas publicizado em 2012, após ter sido encontrado no Museu do Índio9. O documento10 – integrado por aproximadamente 7.000 páginas distribuídas em 30

3 KAYSER, 2010. p. 46-51.

4 IBGE, 2024.

5 KAYSER, 2010., p. 31.

6 PROLA JR, 2017, p. 401.

7 BELTRÃO, 2022. p. 10.

8 KAYSER, 2010, p. 160-165.

9 Atualmente, Museu Nacional dos Povos Indígenas, localizado no Rio de Janeiro.

10 BRASIL, 1968.

volumes¹¹ – é resultado de investigações da comissão de inquérito instaurada em 1967 pelo então ministro do interior, General Afonso Augusto de Albuquerque Lima, e dirigida pelo procurador do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), Jader de Figueiredo Correia, para apurar as denúncias de irregularidades cometidas por funcionários do SPI¹² e que relata diversos crimes e violações de direitos humanos sofridos por povos indígenas durante os anos da ditadura civil-militar iniciada em 1964¹³.

O presente artigo busca demonstrar que a tutela administrativa a que foram submetidos os indígenas, especialmente a partir da incapacidade relativa positivada no Código Civil de 1916, configurava um regime disciplinar e punitivo, que atuou como um segundo nível de legalidade, instrumentalizado para a dominação e o extermínio – não apenas cultural, mas muitas vezes também físico – desses povos originários.

A hipótese é que esse sistema tutelar operou, na esfera administrativa, de forma semelhante às leis excepcionais que, no âmbito do direito penal, especialmente em regimes autoritários, configuram um duplo nível de legalidade, resultado da centralidade e politicidade do penal e da eterna contradição entre ordem e liberdade: a coexistência da legalidade assegurada pela jurisdição com aquela outra, administrada pela polícia e por outras instâncias do aparato estatal¹⁴.

Na abordagem do problema de pesquisa foi empregado o método hipotético-dedutivo, adotando como técnica a pesquisa bibliográfica e documental. Na primeira parte do trabalho, é analisada a evolução histórica da política indigenista no país e a forma como operava o sistema tutelar estatal a que foram submetidos os povos originários, a fim de demonstrar a existência de um duplo nível de legalidade, segundo a conceituação de Mario Sbriccoli¹⁵. A seguir, a partir das evidências trazidas à tona pelo Relatório Figueiredo, com

11 O presente trabalho analisa o denominado “Relatório Síntese”, um dos documentos que compõem o Relatório Figueiredo, que apresenta, em 68 laudas, “uma espécie de resumo de conclusão dos trabalhos de apuração e no qual são elencadas todas as pessoas consideradas infratoras pela comissão e as ilegalidades que cada uma delas teria cometido” (BALEIXE, 2022, p. 55). Além disso, foram realizadas buscas e análises específicas, nos volumes 1 a 19 – documentos relativos à instauração do processo administrativo e evidências colhidas pela comissão de inquérito – e 21 a 30 – onde se encontram defesas apresentadas pelos investigados pelos abusos e violências contra indígenas –, visando principalmente identificar as evidências, colhidas durante a instrução do processo administrativo, das violências praticadas contra os povos indígenas, constantes do “Relatório Síntese”.

12 Investigação deflagrada a partir do resultado de apuração conduzida inicialmente por Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme consta da parte introdutória do “Relatório Síntese”.

13 BELTRÃO, 2022, p. 11.

14 SBRICCOLI, 2011, p. 459-472.

15 SBRICCOLI, 2011, p. 459-472.

foco especial nos grupos Kaingang do sul do país¹⁶, pretende-se corroborar essa hipótese, demonstrando-se toda a gama de violências, penas e castigos a que os indígenas foram sistematicamente submetidos nesse regime de coerção administrativa, totalmente alheio aos preceitos que devem reger um Direito de matriz liberal-iluminista.

2. DOMINAÇÃO E ASSIMILAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS: TUTELA ADMINISTRATIVA E LEGISLAÇÃO DE EXCEÇÃO

Num primeiro momento, no período do Brasil Colônia, a assimilação e integração dos indígenas à sociedade nacional é objeto de um trabalho missionário agressivo, por meio da Companhia de Jesus, encarregada da evangelização e “civilização” dos “selvagens”, inclusive por meio de coação e violência, quando não houvesse desistência incondicional de seu modo de vida tradicional¹⁷.

As políticas assimilacionistas, agora como estratégia de Estado, têm início com a edição do Diretório dos Índios, em 1757, durante o reinado de D. José I e no âmbito de uma série de reformas na política administrativa do império, que promoveram a laicização do Estado monárquico português, conduzida pelo então ministro Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marquês de Pombal –, do gabinete ministerial da Secretaria dos Negócios do Reino¹⁸.

O Diretório altera o regime anterior, do regulamento das aldeias, que estabelecia a organização dos aldeamentos indígenas sob a coordenação dos missionários religiosos em todo o território colonial, e passa a regulamentar a “liberdade dos índios”, estabelecendo um plano de civilização dos indígenas, “pautado em princípios laicos, como o trabalho, o aprendizado da língua portuguesa, a participação política e a miscigenação”¹⁹. Buscava, assim, estimular o casamento entre portugueses e mulheres indígenas, como estratégia política de povoamento e desenvolvimento do então Brasil Colônia, consolidando a ideia de integração à sociedade nacional e de “evolução” dos indígenas, com seu casamento com brancos²⁰.

Portanto, a “civilização” e a “catequese” dos indígenas continuaram sendo objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro, embora com redução drástica, tanto da abrangência, como do êxito da atividade missionária²¹.

16 Os Kaingang constituem a etnia indígena mais populosa na região sul do país e também em Santa Catarina. Além disso, as evidências colhidas nos postos indígenas do sul do país, durante a apuração realizada pela comissão de inquérito, envolvem, principalmente, indígenas da etnia Kaingang.

17 KAYSER, 2010, p. 134.

18 CARVALHO, 2021, p. 455-472.

19 CARVALHO, 2021, p. 455-472.

20 LOUREIRO, 2010.

21 KAYSER, 2010, p. 146-150.

Nesse processo de dominação dos povos indígenas, e pela necessidade econômica de mão de obra intensiva para a administração dos latifúndios, a exploração do trabalho escravo indígena foi, de fato, praticada durante todo o período colonial e imperial do Brasil, vindo a ser proibida por lei, de modo irrestrito e permanente, somente em 1831²².

O período colonial do Brasil é marcado por sucessivas medidas que ora libertam ora escravizam os indígenas²³. Em 1574, por pressão dos colonos, foi editada uma norma que previa, como hipótese de aquisição permitida de escravos, a *autovenda voluntária* de um indígena maior de 21 anos a um fazendeiro²⁴. A transformação dos indígenas em escravos ocorria, assim, sob uma ordem legal que, formalmente, os considerava livres. Por meio do instituto denominado *administração particular*, os colonos assumiam o papel de administradores dos indígenas, considerados incapazes, exercendo controle pleno sobre a pessoa e sua propriedade, sem que isso caracterizasse escravidão²⁵.

Essa forma de escravizar os indígenas é apontada como o germe da tutela, positivada pela primeira vez no período imperial, em 1831, por lei que classificava os indígenas libertados como órfãos e os colocava sob a tutela dos Juizes de Órfãos, que passavam a administrar os bens de sua propriedade. Embora se afirme que o objetivo dessa norma pudesse ter sido o de proteger os indígenas, acabou resultando, no nível normativo, na incapacidade relativa positivada no Código Civil de 1916 e, no nível interpretativo, no seu infantilismo social²⁶.

Com a promulgação da República e a separação entre Estado e Igreja, contudo, ocorre a substituição da catequese incentivada pelo Estado pela proteção laico-estatal dos indígenas, institucionalizada com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI)²⁷, instituição estatal que executou a política indigenista brasileira no período de 1910 a 1967²⁸, criada pelo Governo brasileiro a partir da repercussão internacional da violência contra os indígenas – em especial, os massacres da atividade dos “bugreiros”, caçadores de índios²⁹.

Esse processo de extermínio – físico e identitário – dos povos indígenas seguiu na esteira da ocupação do interior do Brasil, com a expansão da sociedade nacional através das denominadas fronteiras extrativista, pastoril e agrícola do país³⁰.

22 KAYSER, 2010, p. 96-97.

23 GOMES DA SILVA, 2015. p. 36.

24 KAYSER, 2010, p. 106-107.

25 GOMES DA SILVA, 2015. p. 42.

26 GOMES DA SILVA, 2015, p. 42-43.

27 KAYSER, 2010, p. 152-160.

28 BELTRÃO, 2022, p. 11.

29 LISBOA, 2010. p. 61.

30 RIBEIRO, 1985. p. 21.

No século XIX, com o avanço da cultura do café – localizada inicialmente nas matas próximas ao Rio de Janeiro –, alcançando o vale do Paraíba e, depois, São Paulo, intensificam-se os contatos com os indígenas Kaingang³¹, que ocupavam as matas que se estendiam do vale do Tietê ao vale do Paranapinema, chegando até o Paraná³².

Em São Paulo, os conflitos com os “civilizados” se intensificaram com o avanço das ferrovias sobre os territórios Kaingang. No Sul, alguns grupos já haviam sido subjugados anteriormente por criadores de gado e sobreviviam nos capões de mata, desde os campos de Guarapuava, Ivaí e Palmas, até o Rio Grande do Sul³³.

Em Santa Catarina, os Kaingang foram expulsos no processo de ocupação do Oeste do Estado, para exploração de madeira das extensas florestas de araucárias então existentes, assentamento de colonos descendentes de europeus e, mais recentemente, implantação de lavouras de soja e milho³⁴.

A política oficial adotada pelo SPI na região, em relação aos territórios Kaingang, visava que seus postos se autofinanciassem, gerando renda através dos recursos existentes – erva-mate, pinhão, madeira – e arrendamentos de áreas para o plantio por agricultores não indígenas, o que levou a perdas irreparáveis para o povo Kaingang³⁵, com reflexos até os dias atuais, por exemplo, com a manutenção, pelas lideranças indígenas, da prática do arrendamento de extensas áreas de suas terras tradicionais para o plantio de soja transgênica de forma mecanizada, por produtores rurais não indígenas³⁶.

Embora o objetivo da criação do SPI não fosse estabelecer os indígenas em novas aldeias, nem de governar as tribos, mas sim permitir-lhes conservar seus usos, costumes e modos de vida, o órgão teve uma história cheia de vicissitudes³⁷. Mudanças administrativas frequentes, recorrentes dificuldades orçamentárias e falta de apoio do governo federal para fazer frente aos poderes locais, tornaram impossível, mesmo antes de 1964, que o SPI cumprisse suas principais funções. Sob o comando do Marechal Cândido Rondon, o órgão indigenista incorporou em sua atuação as ideias positivistas, com seus princípios evolucionistas e objetivos de integração dos indígenas à “civilização”³⁸.

31 Conforme Cid Fernandes e Piovezana, a etimologia da palavra “Kaingang” é “homem do mato” (CID FERNANDES; PIOVEZANA, 2015. p. 126).

32 RIBEIRO, 1985. p. 93-94.

33 RIBEIRO, 1985. p. 94-98.

34 PROLA JR, 2017, p. 20-21.

35 MONTEIRO, 2007. p. 24-25.

36 PROLA JR, 2017, p. 64-65.

37 KAYSER, 2010, p. 155-159.

38 KAYSER, 2010, p. 126-135.

A atuação do SPI, portanto, afastou-se bastante, em diversos momentos, de sua missão original de proteção dos povos indígenas. A análise do Relatório Figueiredo mostra que esse desvio na atuação do SPI – em especial, no período da ditadura civil-militar de 1964 – não ocorreu de forma esporádica e eventual, mas constituía uma forma de instrumentalização do aparato de tutela administrativa dos indígenas em prol dos objetivos políticos de extermínio e assimilação desses povos tradicionais, estabelecendo um sistema disciplinar, com a aplicação de severas punições aos indígenas, algumas delas atroz e que, em muitos casos, resultavam na morte de indígenas, configurando o que Sbriccoli³⁹ denomina um *duplo nível de legalidade*: aquela assegurada pela jurisdição e uma segunda, administrada pela polícia e outras instâncias administrativas.

Cumpra relembrar que o processo de codificação, que ocorre em toda Europa, coloca em primeiro plano a relação entre direito e política e estabelece a “centralidade da questão penal”. Cada novo avanço civilizatório da sociedade resultava também em transformações, muitas delas importantes, da ordem penal vigente. Os dilemas construídos pelos próprios juristas, que repousam sobre o conflito entre ordem e liberdade, atravessam assim todo o século XIX, opondo o bem político da segurança do Estado e da ordem da sociedade ao direito de cada pessoa usufruir da sua liberdade: a eterna dialética de prevenção e repressão⁴⁰.

Meccarelli⁴¹ identifica o duplo nível de legalidade como uma mudança paradigmática da modernidade, que coloca a exceção associada à emergência e a exclui do campo dos processos constitutivos da ordem jurídica. Uma perspectiva em que a dimensão política afirma o seu primado sobre a jurídica; onde a exceção exclui a possibilidade de espaços dialéticos na estruturação do ordenamento jurídico.

Tem-se, então, uma contraposição entre ordinário e emergência. A exceção torna-se um espaço de suspensão da ordem jurídica, em virtude da segurança do Estado, e o direito cede o passo à política, estabelecendo-se duas esferas de legalidade: aquela do Código, que absorve a função de tutela da pessoa contra a ingerência do Estado; aquela dos provimentos de emergência, que devolve uma função de defesa do Estado contra a pessoa⁴² – em especial, contra grupos marginalizados, vistos muitas vezes como um perigo ou problema a ser combatido.

Nunes e Sontag⁴³ também consideram que o desenvolvimento dos ordenamentos penais da modernidade liberal está marcado pelo duplo nível de legalidade, uma adaptação dos sistemas penais baseados em garantias de lega-

39 SBRICCOLI, 2011, p. 459-472.

40 SBRICCOLI, 2011, p. 459-472.

41 MECCARELLI, 2024.

42 MECCARELLI, 2024.

43 NUNES; SONTAG, 2020. p. 219.

lidade, como forma de responder a certas demandas por ordem e segurança, especialmente no âmbito da dissidência política.

Tal situação é identificada, por exemplo, no contexto da Itália unificada, onde o surgimento do Reino, sob a égide da emergência, provoca uma influência deletéria no sistema penal italiano, estabelecendo uma legislação de exceção que teria deixado traços permanentes por muito tempo, especialmente quanto aos institutos de polícia. O temor quanto à sobrevivência do Reino há pouco criado fazia com que se acreditasse que tal emergência poderia justificar o que estava sendo feito⁴⁴.

Estabeleceram-se, assim, dois níveis de legalidade, prevalecendo, nas questões de ordem pública e segurança política, critérios de conveniência e oportunidade, ditadas pelas exigências do Estado, impregnando esse traço no sistema penal italiano, quanto à relação entre ordem e legalidade. A respeito, Francesco Carrara afirma que “a política impõe sempre o silêncio ao criminalista”, pois acreditava-se que o importante é que as leis excepcionais, impostas por situações excepcionais, não violassem os “pilares positivos da razão punitiva”⁴⁵.

Posteriormente, a ameaça à ordem liberal, a partir de conflitos sociais decorrentes da revolução industrial, e o surgimento de novos atores políticos (sindicatos, partidos de massa), leva ao desenvolvimento de um direito penal de exceção nas décadas finais do século XIX. Ao lado da capacidade reativa, o Estado deveria estabelecer uma atividade preventiva em defesa da ordem constituída, em um segundo nível de legalidade⁴⁶.

Ainda na Itália, após o Código Penal Zanardelli, de 1889, eclode uma fase de forte turbulência política, que enseja o recurso a proclamações de estado de sítio e o surgimento de leis especiais, estabelecendo-se um duplo nível de legalidade, em especial, com a introdução de normas externas ao Código, permanentes ou temporárias: ampliando o catálogo dos tipos penais; antecipando a sanção penal em alguns deles; com medidas de prevenção, de contornos pouco definidos, para combater a periculosidade social; ou, ainda, com procedimentos especiais a cargo da justiça militar, ou então por medidas de polícia, subtraídas do controle jurisdicional⁴⁷.

Essa esfera de exceção se aprofunda e se amplia sob o fascismo, que tende a colocar o embate político no centro do problema penal. O Direito Penal é assim reduzido a arma do Estado contra seus inimigos. Os criminosos, vistos então como inimigos do Estado, são enquadrados numa gradação, que prevê a aniquilação dos opositores políticos – os inimigos por excelência –, a severa

44 SBRICCOLI, 2009, p. 459-472.

45 SBRICCOLI, 2009, p. 459-472.

46 MECCARELLI, 2024.

47 MECCARELLI, 2024.

punição dos criminosos comuns e o tratamento preventivo dos perigosos ou “anormais”⁴⁸.

No Brasil, conforme Nunes e Sontag⁴⁹, desde o império identifica-se a manifestação de um duplo nível de legalidade em leis, fora do Código de 1830, que previam sanções contra escravos que matassem, ferissem ou praticassem outras ofensas físicas contra seus senhores. Essa espécie de criminalidade era percebida como perigosa à ordem social e política. A escravidão, assim, era vista como um problema político em sentido amplo, uma emergência, portanto, a ser combatida por normas de exceção.

Após a promulgação do segundo código penal brasileiro, em 1890, o anarquismo torna-se uma ameaça ao regime liberal brasileiro, estabelecendo-se claramente nesse período um duplo nível de legalidade. Primeiro, dentro do próprio Direito Penal, com a tipificação de crimes políticos, tanto no Código de 1890 quanto na legislação especial. Depois, também em dispositivos “extrapenais”, relativos à expulsão de estrangeiros. Além disso, com o aprimoramento de medidas preventivas, a atividade policial também ganha mais poder, havendo a criação de departamentos especializados em ordem social e política⁵⁰.

Na década de 1930, forma-se no Brasil um sistema paralelo, uma legislação de exceção fora do Código Penal, para reprimir a dissidência política. Com a instituição do Tribunal de Segurança Nacional e sua transformação em uma corte permanente pelo regime do Estado Novo de Vargas, consolida-se um aparato paralelo e bem estruturado para combater os inimigos do Estado. Uma prática constante nesse período é o uso de instrumentos jurídico-administrativos, que eram mais flexíveis, para fins punitivos⁵¹.

Portanto, a legalidade na modernidade liberal se desenvolve num frágil equilíbrio, entre ordem/soberania e liberdade/garantias. Toda a civilização liberal orbita entre esses dois extremos: o princípio da legalidade penal e a fatal atração do poder pela lógica da exceção. Tem-se uma “justiça dos cavalheiros”, da estrita legalidade, para os sujeitos racionais, autônomos, proprietários; e, de outro lado, para as classes subalternas – mulheres, pobres, nativos das colônias, escravos [e indígenas, acrescenta-se] – uma intervenção disciplinadora, livre de muitos obstáculos formais e confiada à intervenção discricionária de órgãos de polícia⁵² e também de outras instâncias administrativas.

No caso dos povos indígenas, o regime tutelar, estabelecido pelo Código Civil de 1916 e concretizado na atuação do extinto SPI, também parece constituir mais uma manifestação de um duplo nível de legalidade, conforme se

48 SBRICCOLI, 2011, p. 459-472.

49 NUNES; SONTAG, 2020, p. 222.

50 NUNES; SONTAG, 2020, p. 220-221.

51 NUNES; SONTAG, 2020, p. 220-221.

52 COSTA, 2011, p. 33-86.

passa a demonstrar no tópico seguinte, a partir das evidências sobre o regime disciplinar e de violências a que foram submetidos os povos indígenas do país, em especial durante a ditadura civil-militar de 1964, e que vieram à tona com o denominado Relatório Figueiredo.

3. RELATÓRIO FIGUEIREDO: O REGIME TUTELAR E A ATUAÇÃO DO SPI COMO UM SEGUNDO NÍVEL DE LEGALIDADE

Segundo esclarece Marin⁵³, a criação do Serviço de Proteção ao Índio se dá a partir da repercussão internacional de denúncias de escravização, massacres e extermínios de grupos indígenas do país e envolve um embate entre segmentos positivistas, que defendiam a criação de uma agência indigenista leiga, de âmbito nacional e que promovesse a civilização dos indígenas, e a Santa Sé, que lutava contra o laicismo e a secularização do Estado brasileiro republicano e insistia na participação das instituições religiosas (católicas), como ocorrera nos períodos colonial e imperial⁵⁴.

Ao final, prevalece a proposta positivista, sendo criado pelo Decreto nº 8.072/1910 o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, posteriormente renomeado, em 1918, para Serviço de Proteção aos Índios (SPI), tendo como primeiro diretor Cândido Mariano da Silva Rondon.

A política indigenista passa assim à responsabilidade do Estado, que desenvolve uma assistência leiga, sem participação das entidades religiosas, implementando uma nova estrutura administrativa baseada em postos indígenas e inspetorias, centrada em ideias positivistas na tutela dos indígenas e no predomínio da demarcação de territórios, aos quais os indígenas eram fixados e que deveriam se tornar produtivos⁵⁵.

Logo após, em 1916, o Código Civil consagra a incapacidade relativa dos indígenas no ordenamento jurídico estatal (art. 6º, III e parágrafo único), estabelecendo para eles um regime tutelar, previsto em lei e também em “regulamentos especiais”, que cessaria à medida que fossem se adaptando à “civilização do país”. O indigenismo do SPI, como política de Estado, visava justamente promover essa integração dos povos indígenas à civilização nacional, conforme positivado no Código.

Dentre esses “regulamentos especiais”, destaca-se aquele introduzido pelo próprio Decreto nº 8.072/1910, o qual estabelece que o SPI tem por fim “prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuamente com civilizados”. Prevê, então,

53 MARIN, 2021.

54 Havia ainda uma vertente que defendia uma política de extermínio, semelhante às executadas pelo governo estadunidense, para resolver suas questões com os povos indígenas (MACHADO, 2022, p. 197-233).

55 MARIN, 2021.

em seu art. 2º, que essa assistência, a ser prestada pelo SPI, envolveria uma série de ações visando a proteção dos indígenas, que vão desde garantir a posse de seus territórios e promover a punição dos crimes contra indígenas, até proceder a levantamentos estatísticos sobre esses povos originários⁵⁶.

Esse mesmo regulamento, contudo, apresenta diversos dispositivos que denotam claramente o regime tutelar/disciplinar a que estiveram submetidos os povos indígenas até ao menos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, prevê em seu art. 2º, como objetivos do SPI:

Art. 2º A assistência de que trata o art. 1º terá por objecto:

[...]

4º, fazer respeitar a organização interna das diversas tribus, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterá-los, senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

[...]

9º, concorrer para que os inspectores se constituam procuradores dos indios, requerendo ou designando procuradores para representá-los perante as justiças do paiz e as autoridades locais;

[...]

10, ministrar-lhes os elementos ou noções que lhes sejam applicaveis, em relação as suas occupações ordinarias;

[...]

13, promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes;

[...]

14, fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam apropriados, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para beneficiar os productos de suas culturas, os animais domesticos que lhes forem uteis e quaesquer recursos que lhes forem necessarios; introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, quando as condições locais o permitirem;

[...]

16, ministrar, sem caracter obrigatorio, instrucção primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos paes;

Tais previsões mostram claramente o regime de tutela a que estavam sujeitos os povos indígenas, cujo objetivo final era integrá-los à sociedade nacional, tornando-os produtivos, segundo a perspectiva dessa sociedade, entendida como mais civilizada.

Essa tutela exercida por parte do SPI submetia os indígenas a um verdadeiro regime disciplinar, mesmo que o regulamento procurasse ocultar (ou abrandar) essa realidade, prevendo, por exemplo, que “a directoria (...) procurará, por meios brandos, attrahir os indios que viverem em estado nomade e prestará aos que se mantiverem em promiscuidade com civilizados a mesma assistência que lhe cabe dispensar aos mais indios” (art. 14) e, ainda, que “não será

56 Tais previsões são em geral reproduzidas no Decreto nº 9.214/1911, que “dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais”.

permittedo, sob pretexto algum, coagir os índios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se a acção do inspector e de seus auxiliares a procurar convencer-los, por meios brandos, dessa necessidade”. As situações de grave violência a que foram submetidos os indígenas do país e narradas no Relatório Figueiredo denotam claramente a forma nem um pouco branda com que a coação estatal, via SPI, operou em relação a esses grupos.

Posteriormente, em 1928, foi editado o Decreto nº 5.484, que “regula a situação dos índios nascidos no territorio nacional”, estabelecendo uma classificação dos indígenas em quatro “categorias”, em que a última representaria o estágio mais “avançado”, no sentido da assimilação desses grupos pela sociedade nacional:

Art. 2º Para os effeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:

1º, índios nomades;

2º, índios arranchados ou aldeados;

3º, índios pertencentes a povoações indígenas;

4º, índios pertencentes a centros agricolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

De forma semelhante, embora afirme emancipar todos os indígenas nascidos no território nacional da “tutela orfanológica”, estabelece, já em seu art. 5º, que “a capacidade, de facto, dos índios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, enquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada”. Da mesma forma, prevê em seu art. 6º:

Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o gráo de adaptação de cada um, por intermedio dos inspectores do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os actos permittidos em direito.

Além disso, apresenta um capítulo sobre “os crimes praticados por índios”, no qual estabelece:

Art. 28. São equiparados aos menores de que trata o art. 30 do Codigo Penal os índios nomades, os arranchados ou aldeados e os que tenham menos de cinco annos de estabelecimento em povoação indigena.

§ 1º O indio de qualquer das tres categorias acima, que tiver praticado qualquer infracção, cobrando com discernimento, será recolhido, mediante requisição do inspector competente, a colonias correccionaes, ou estabelecimentos industriaes disciplinares, pelo tempo que ao mesmo inspector parecer, comtanto que não exceda de cinco annos.

§ 2º Entende-se por estabelecido em povoação indigena aquelle que mora effectivamente nella, qualquer que seja a sua condição, descontando-se no

respectivo computo as interrupções que porventura se dêem com a volta temporaria do índio á selva.

Art. 29. Os índios que tiverem mais de cinco annos de residencia em povoação indigena, quando commetterem qualquer infracção prevista na legislação penal, commum, serão punidos com a metade sómente das penas nella instituidas.

Art. 30. As circumstancias aggravantes previstas nos artigos 39 e 41 do Codigo Penal não influem na applicação das penas dos índios da 1^a, 2^a e 3^a categorias do art. 2^o, desta lei.

Paragrapho unico. As circumstancias attenuantes do artigo 42 do dito Codigo influem para a diminuição das penas impostas aos índios das mencionadas categorias.

Art. 31. Os índios de que trata o art. 29 não poderão soffrer prisão celllular, a qual será substituida pela prisão disciplinar, por igual tempo, em estabelecimentos industriaes especiaes (Codigo Penal, art. 49).

Art. 32. Ficam desde logo sujeitos, como qualquer cidadão, ao regimen commum de direto, os índios que passarem para os centros agricolas, de que trata o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Esses dispositivos estabelecem os contornos do regime disciplinar e punitivo a que estavam submetidos os povos indígenas, a encargo do SPI, por intermédio principalmente do “inspector competente”, da respectiva inspetoria em que localizado o grupo ou aldeamento indígena, e cujos (enormes) abusos foram revelados pelo Relatório Figueiredo, conforme adiante descrito.

Esse objetivo do Estado brasileiro, de promover a integração dos povos indígenas à civilização nacional, é novamente reafirmado com a edição do Estatuto do Índio, já em 1973. Se de um lado essa norma afirma, em seu artigo 1^o, pretender regular a situação dos indígenas com “o propósito de preservar a sua cultura”, de forma paradoxal e no mesmo dispositivo, expressamente estabelece o objetivo de “integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

Já o art. 50 dessa norma autorizava a continuidade da prática exercida pelo SPI na educação e instrução dos indígenas, que deveriam ser preparados para sua integração na sociedade nacional, “por meio de um processo de compreensão gradual dos problemas gerais e dos valores da sociedade, com o aproveitamento de suas capacidades individuais”⁵⁷.

A educação revelou-se, assim, “uma prática disciplinar que buscava a assimilação do indígena na cultura nacional, e tinha a aprendizagem da língua portuguesa como elemento fundamental do processo colonizador”. Uma educação instrumentalizada ao trabalho, em que a tutela exercida pelo SPI concebia o indígena como um futuro trabalhador rural, fazendo funcionar dispositivos disciplinares, como mecanismos de controle e poder. Esse processo ressocializa-

57 KAYSER, 2010, p. 164-165.

dor levado a cabo pela educação operava “uma dinâmica disciplinar para que o indígena se tornasse útil em um projeto nacionalista e desenvolvimentista”⁵⁸.

A pretensão do Estado – e das normas por ele positivadas desde antes do Código de 1916 – era fazer com que os povos indígenas deixassem de existir enquanto grupos étnicos diferenciados, passando a integrar a sociedade envolvente, não indígena, pensada a partir de pretensas homogeneidades e desprezando toda diversidade étnico-cultural do país, olvidando que eles, enquanto indígenas, já faziam parte da “comunhão nacional”⁵⁹.

Questiona-se, então, acerca da atuação do SPI, se “o tutor existe para proteger o indígena da sociedade envolvente ou para defender os interesses mais amplos da sociedade junto aos indígenas?”⁶⁰. A análise do denominado Relatório Figueiredo demonstra não apenas que a parte final é a resposta ao questionamento, mas também que, para atingir esse objetivo, estabeleceu-se um regime tutelar, disciplinar e punitivo, um efetivo segundo nível de legalidade, que submeteu os povos indígenas do país a toda uma série de atos de violência estatal, praticados à margem do princípio da legalidade e das garantias de um Direito Penal liberal.

Segundo Beltrão⁶¹, apesar de sua importância, esse documento ficou “desaparecido” por décadas, acreditando-se inclusive que teria sido queimado em incêndio criminoso ocorrido no Ministério da Agricultura, em junho de 1967. Contudo, os originais – ou uma “cópia” dessa documentação – foram “descobertos” em dezembro de 2012, por Marcelo Zelic, pesquisador e vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e coordenador do projeto Armazém da Memória, em pesquisas realizadas nos arquivos do Museu do Índio, no Rio de Janeiro⁶².

Importante destacar, contudo, que o Relatório não registra somente inúmeros casos de agressão e terror contra os povos originários, mas também a inconformidade dos indígenas contra essa situação, rebelando-se contra ações arbitrárias do Estado, como ocorre até os dias atuais⁶³.

O denominado “Relatório Síntese”⁶⁴, assinado pelo presidente e demais integrantes da comissão de inquérito, discorre inicialmente sobre os fatos que ensejaram a constituição da referida comissão, destacando que a apuração realizada anteriormente pela Comissão Parlamentar de Inquérito, embora

58 SANT’ANNA; CASTRO; JACÓ-VILELA, 2018.

59 VITORELLI, 2015, p. 31.

60 MACHADO, 2022, p. 209.

61 BELTRÃO, 2022, p. 11-12.

62 Essas pesquisas eram decorrência das movimentações de equipes que estavam em campo em busca de material para atender à Comissão Nacional da Verdade sobre a temática indígena (ALVES-MELO, 2022, p. 39).

63 BELTRÃO, 2022, p. 13.

64 BRASIL, 1968, p. 395-462.

restrita ao período de 1962 e 1963 e a apenas três inspetorias, constatou “a geral corrupção e anarquia total imperantes no SPI em toda a sua área como, também, através dos tempos”. Afirma ainda que “a gama inteira de crimes ali se praticavam, ferindo as normas do Estatuto, do Código Penal e o Código Civil”. Passa então o Relatório a discorrer sobre os fatos apurados, “nas várias unidades da Sede e das cinco Inspetorias visitadas”⁶⁵, em que foram ouvidas “dezenas de testemunhas”.

De início, já afirma que “o índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana”. Aponta casos de vendas de “crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos”; torturas contra crianças e adultos; monstruosos e lentos suplícios, “a título de ministrar justiça”.

O Relatório destaca que tais atrocidades eram justificadas por “sentenças de um capitão ou de uma polícia indígena”, que eram “constituídos e manobrados por funcionários” do SPI, denotando a aplicação de graves sanções e castigos diretamente na via administrativa e sem quaisquer das garantias asseguradas por um direito penal liberal. Essa atuação reiterada e sistemática de uma polícia indígena, controlada pelo SPI, no âmbito do Posto Indígena Xapecó, no oeste catarinense, é descrita por Brighenti⁶⁶.

Importante mencionar, ainda, que tais fatos guardam relação direta com a estrutura atual dos grupos Kaingang no Oeste de Santa Catarina, que incorporaram essas categorias do regime tutelar estatal e ainda hoje contam com a figura do “capitão”, que comanda uma espécie de “polícia do cacique”, responsável pela ordem interna do grupo, com papel importante também na aplicação de penas tradicionais⁶⁷.

Registra o Relatório, ainda, que “nem o sexo feminino fugiu de flagelar o índio” e que “muitas funcionári[a]s e esposas de Chefes tornaram-se tristemente famosas pelos maus tratos e pela desumanidade”, dando ordens para prática de atos “abjetos e humilhantes” contra indígenas.

Afirma que espancamentos, independentes de idade e sexo, eram rotineiros e somente chamavam a atenção quando ocasionavam morte ou invalidez, havendo alguns que “requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos”, fazendo “filho espancar mãe, irmão bater em irmã e, assim por diante”.

Descreve, também, a aplicação da pena do “tronco”, apontado como “o mais contraditório de todos os castigos” e que consistia na “trituração do

65 O Relatório menciona que, na época, o SPI abrangia cerca de 130 Postos Indígenas, em 18 unidades da Federação.

66 BRIGHENTI, 2012. p. 258 e 262.

67 PROLA JR, 2017, p. 154 e 22.

tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo”. Trata-se de castigo entendido atualmente como pena tradicional Kaingang⁶⁸ e que, segundo o Relatório, imperava na 7ª Inspetoria do SPI, com sede em Curitiba/PR e “jurisdição” sobre os Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul⁶⁹.

Ao longo dos volumes 1 a 19 do processo administrativo do Relatório Figueiredo, que reúne as evidências desses abusos e violências praticados contra indígenas por agentes do SPI, há diversas menções à punição do “tronco”, típico castigo disciplinar aplicado aos indígenas do sul do país.

Em um dos termos de inquirição constantes da documentação⁷⁰, um agente de proteção aos índios da 7ª Inspetoria Regional, em Curitiba/PR, relata “torturas e horrores praticados (...) contra as pessoas dos índios”, afirmando que, ao assumir o posto indígena, encontrou índios “aleijados” por torturas no “tronco”, o qual descreve como:

(...) aparelho utilizado ao tempo da escravatura do Brasil e revivido no SPI: (...) consiste em duas estacas enterradas em ângulo agudo no mesmo buraco, com vértice para baixo; que existe em cada uma delas um pequeno entalhe de altura correspondente; que a tortura consiste em colocar o tornozelo do índio entre as duas estacas a altura daqueles entalhes, insuficientes (...) para caber uma perna humana, e paulatinamente fechar o ângulo aproximando as duas pontas superiores das estacas com o auxílio de uma corda; que isso é um processo muito doloroso e se levado ao extremo poderá provocar a fratura do osso, como aconteceu no caso, muitas vezes; (...)

Essas punições atrozes aplicadas aos indígenas pelo SPI, por meio de torturas no “tronco”, são confirmadas em outros termos de inquirição colhidos pela comissão de inquérito⁷¹.

Porém, outras penalidades e castigos também eram aplicadas nesse regime disciplinar e punitivo a que estavam submetidos os indígenas no âmbito da tutela exercida pelo SPI. A comissão de inquérito colheu evidência de que diversos indígenas, homens e mulheres, eram afastados dos postos, “a título de castigo”, para trabalharem sem remuneração em fazendas vizinhas ou em residências de não-indígenas – por exemplo, na casa de desembargadores⁷².

A ocorrência de transferências para outros postos indígenas, daqueles que, por algum motivo, se manifestassem a favor de seu grupo e se rebelassem contra as determinações do chefe do posto – “índios rebeldes” ou “índios-pro-

68 PROLA JR, 2017, p. 171.

69 Art. 3º do Decreto nº 10.652, de 16 de Outubro de 1942, que “aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura”.

70 BRASIL, 1968, p. 37-41.

71 BRASIL, 1968, p. 14.

72 BRASIL, 1968, v. 08, p. 34, 35, 41, 43, 45 e 259, e v. 18, p. 17.

blema”⁷³ –, também era uma realidade presente no Posto Indígena Xapecó, sendo “uma das mais drásticas punições” aplicadas nesse regime tutelar estatal⁷⁴. Da mesma forma que a punição do tronco, a transferência também é vista atualmente pelos grupos Kaingang no oeste catarinense como uma pena tradicional⁷⁵.

Há ainda a menção a espancamento de indígenas⁷⁶, que depois chegavam a ser colocados “dentro de uma cisterna cheia de excrementos humanos, durante uma noite inteira”⁷⁷, tudo a título de castigos, infligidos por agentes do SPI.

Encontram-se também vários relatos – inclusive dos próprios agentes públicos responsáveis pelas violências e abusos – sobre indígenas mantidos em cárcere privado em cadeias, algo que parecia naturalizado no âmbito das inspetorias do SPI⁷⁸.

Contudo, chega-se a afirmar no Relatório Síntese que, em que pese tipificado como crime no Código Penal (cárcere privado), a prisão e os castigos de trabalho forçado “representavam a humanização das relações Índios-SPI”, pois “não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário”.

O Relatório Síntese também destaca as condições ainda mais desumanas a que eram submetidas as mulheres indígenas: obrigadas ao “trabalho dos roçados” um dia após o parto e sem poder levar seus filhos recém-nascidos, e também a manter “conjunção carnal” com funcionários, algumas vezes “dentro da própria repartição”.

Nos elementos juntados pela comissão de inquérito verifica-se inclusive o relato sobre “verdadeiro genocídio” praticado contra a “tribo Pataxó”, contaminada pelo vírus da varíola, ficando a reserva indígena desabitada, “porque restou apenas uma meia dúzia de selvícolas (*sic*)”⁷⁹.

Chama a atenção, contudo, que, em suas defesas, os agentes do SPI acusados de abusos e violências contra os indígenas chegam a afirmar que “nem colocar índio no ‘tronco’ ou admitir que silvícolas se embriaguem, constituem delito de qualquer espécie” e ainda questionam: “desde quando prender índios sob a vigilância e responsabilidade do Posto constituem crime previsto em lei?”,

73 TOMMASINO, 1995, p. 176.

74 BRIGHENTI, 2012. p. 265.

75 PROLA JR, 2017, p. 172.

76 BRASIL, 1968, v. 04, p. 218, v. 08, p. 33 e 43, v. 09, p. 116 e 132, e v. 18, p. 201.

77 BRASIL, 1968, v. 09, p. 394.

78 BRASIL, 1968, v. 9, p. 165, 178, 192 e 203.

79 BRASIL, 1968, v. 16, p. 22.

bem como: “qual o delito cometido por autoridades e por policiais quando prendem e encarceram bêbados e desordeiros?”⁸⁰.

Tais afirmações parecem confirmar a percepção, por parte dos agentes estatais do SPI, que os indígenas estavam submetidos a um segundo nível de legalidade, um regime disciplinar e punitivo, que atuava de forma abusiva e arbitrária, aplicando penalidades a fim de promover sua incorporação à sociedade nacional, transformando-os da categoria “índios” para a categoria “trabalhadores rurais”⁸¹.

O Relatório Síntese ainda discorre em várias passagens sobre o total regime de exploração a que eram submetidos os indígenas, apropriando-se os funcionários, mesmo aqueles que não praticavam maus-tratos, de toda produção dos “roçados laboriosamente cultivados”.

Também aponta o “protecionismo” nos processos de inquéritos administrativos anteriormente instaurados contra funcionários do SPI – alguns deles analisados pela comissão –, que apresentavam uma característica comum: “a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento”, sem que jamais fosse instaurado novamente.

Nesse contexto, afirma não ser possível levantar com exatidão os valores subtraídos dos indígenas, para exigir o ressarcimento, nem apontar todos os “culpados” e muito menos todos os crimes praticados, em virtude da imensa área de “jurisdição” do SPI, com inúmeros funcionários. Esclarece, então, que o trabalho da comissão constituiu uma “obra perfunctória de colheita de dados para instruir novas comissões”, que poderiam então realizar o trabalho de “profilaxia administrativa”. Porém, afirma que, “se não foi possível uma exata apuração nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes, que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil”.

Passa então a listar os inúmeros crimes que foram praticados contra os indígenas, que vão desde “assassinatos de índios (individuais e coletivos): tribos”; “prostituição de índias”; “trabalho escravo”; “dilapidação do patrimônio indígena”; até “adulteração de documentos oficiais” e “desvio de verbas orçamentárias”. Discorre também sobre episódios de extermínio de tribos em diversos locais do país, destacando que a comissão presenciou “cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna”, capazes de “revoltar o indivíduo mais insensível”.

O Relatório ainda aponta situações envolvendo especificamente os grupos Kaingang do Sul do país, especialmente do Rio Grande do Sul. Em Guari-

80 BRASIL, 1968, v. 24, p. 50-642.

81 SANT'ANNA; CASTRO; JACÓ-VILELA, 2018.

ta⁸², afirma que foram encontradas duas criancinhas com “horrorosos tumores” provocados por parasita bovino.

Já em Nonoai/RS – município próximo a Chapecó/SC –, além de uma enfermaria, classificada como “antro abjeto e sórdido”, foi encontrada uma “cela de taboas, apenas com pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias”, o que obrigava os indígenas a “atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão”, a qual, porém, o Chefe do Posto apontou como “um melhoramento de sua autoria”. Segundo o Relatório, realmente, a prisão anterior era ainda pior: “lembrava presídios de Luis XI, da França”. Menciona, ainda, que foi encontrado um indígena preso, com o dorso “riscado de muitas cicatrizes longas”, indicativo de serem resultado de chicotadas. Questionado a respeito, “demonstrou verdadeiro pânico e não declarou a origem das cicatrizes”.

O Relatório ainda registra que diversas outras situações, ainda piores, foram encontradas nas demais regiões do país e envolvendo outras etnias.

Ao final, apresenta extensa relação de pessoas apontadas como “infratoras de normas legais do Direito Brasileiro”, com as respectivas condutas, que deveriam ser indiciadas posteriormente, mas que jamais foram processadas e punidas⁸³, indicando que o estado brasileiro compactuava com a submissão dos indígenas a esse verdadeiro regime de exceção.

Conforme destacam Castro, Sousa Neto e Vargas⁸⁴, os funcionários do SPI exerceram um poder abusivo, impedindo o livre trânsito dos indígenas, realizando prisões, impondo castigos e realizando torturas, e, ao priorizarem os objetivos da política nacional de desenvolvimento, realizaram deslocamentos forçados, facilitando a expropriação e invasões de territórios indígenas, gerando violências de toda ordem. Segundo esses autores, “essa violência [contra os povos originários] é o lado obscuro da política desenvolvimentista do Estado brasileiro, ‘do progresso a qualquer custo’”. Uma política que – inclusive nos dias atuais – vê os povos indígenas como inimigos desse estado desenvolvimentista, dessa visão hegemônica de progresso, e que podem-devem ser neutralizados ou, até mesmo, eliminados – física e culturalmente.

CONCLUSÕES

A legalidade na modernidade liberal se desenvolve num frágil equilíbrio, orbitando entre os extremos da ordem e da liberdade. Essa constante tensão, aliada à centralidade e à politicidade do direito penal, resulta em um duplo nível de legalidade: a primeira, assegurada pela jurisdição e reservada àqueles

82 Atualmente Terra Indígena Guarita, localizada nos municípios de Erval Seco, Redentora e Tenente Portela, no Rio Grande do Sul.

83 BELTRÃO, 2022, p. 19.

84 CASTRO; SOUSA NETO; VARGAS, 2024, p. 123–140.

consideradores sujeitos de direitos; e uma outra, administrada pela polícia e por outras instâncias do aparato estatal, aplicada às classes subalternas e àqueles apontados como “inimigos do Estado”.

A análise do Relatório Figueiredo realizada neste trabalho, de um lado, ilustra, com cores bastante fortes, toda uma série de violências que o Estado brasileiro têm cometido contra nossos povos originários – aí incluídos os grupos Kaingang do Sul do país –, desde o Império até o período republicano, e que parecem se agravar no último período de ditadura civil-militar do país.

Além disso, também evidencia que a tutela administrativa a que foram submetidos os indígenas do país, especialmente a partir da incapacidade relativa positivada no Código Civil de 1916, configurava um regime disciplinar e punitivo, implementado pelo Estado por meio do extinto SPI, com a aplicação reiterada e sistemática de castigos corporais e penas atrozes, em um verdadeiro regime de exceção – semelhante às leis penais excepcionais –, totalmente alheio ao princípio da legalidade penal.

As diversas situações narradas naquele relatório envolvendo a atuação do extinto SPI demonstram que esse aparato estatal de tutela, que deveria promover a proteção aos indígenas, foi na realidade instrumentalizado para um verdadeiro extermínio físico e cultural desses povos tradicionais. Um sistema afastado daquele da legalidade de matriz liberal, expresso no Código Penal vigente na época, mas que era reservado apenas àqueles considerados efetivos cidadãos, conceito que certamente não abrangia, entre outros, os opositores políticos do regime – especialmente a partir de 1968 – e também os povos indígenas, vistos sempre como um entrave ao desenvolvimento e ao progresso do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES-MELO, Patrícia. Entre memórias e esquecimentos: novas fontes para a História Indígena e do Indigenismo no Brasil. In: BELTRÃO, Jane Felipe (Org.). Relatório Figueiredo [recurso eletrônico]: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 26-52.

BELTRÃO, Jane Felipe. Por que trazer a lume o Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (Org.). Relatório Figueiredo [recurso eletrônico]: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 10-24.

BRASIL. Relatório Figueiredo. 1968. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRIGHENTI, Clovis Antonio. O movimento indígena no oeste catarinense e sua relação com a Igreja Católica na Diocese de Chapecó/SC nas décadas de

1970 e 1980. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2012.

CARVALHO, Reinaldo Forte. “O Diretório Pombalino”: legislação e liberdades indígenas na capitania do Siará Grande. *SÆCULUM – Revista de História*. v. 26, n. 44, 2021, João Pessoa, p. 455-472.

CASTRO, Iára Quelho de; SOUSA NETO, Miguel Rodrigues de; VARGAS, Vera Lúcia Ferreira. Os povos indígenas e a ditadura: violência, memória e história. *História Revista*, v. 29, n. 1, Goiânia, jan./abr. 2024. p. 123-140.

CID FERNANDES, Ricardo; PIOVEZANA, Leonel. Perspectivas Kaingang sobre o direito territorial e ambiental no Sul do Brasil. *Ambiente & Sociedade*, v. 18, n. 2, São Paulo, abr./jun. 2015. p. 115-132.

COSTA, Pietro. O princípio de legalidade: um campo de tensão na modernidade penal. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; SONTAG, Ricardo (org.). *História do direito penal entre medievo e modernidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 33-86.

GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades externas. São Paulo: Café com Lei, 2015.

IBGE. O Brasil indígena. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf. Acesso em: 20 ago 2024.

KAYSER, Harmut-Emanuel. Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LISBOA, João Francisco Kleba. O direito entre os Kaingang no Oeste de Santa Catarina: um olhar a partir da antropologia jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Desenvolvimento, meio ambiente e direitos dos índios: da necessidade de um novo ethos jurídico. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 503-526, jul./dez. 2010.

MACHADO, Vinícius da Silva. Em trinta volumes do indigenismo brasileiro: as vozes dos 12 Kaingang. In: BELTRÃO, Jane Felipe (Org.). *Relatório Figueiredo [recurso eletrônico]: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 197-233.

MARIN, Jérri Roberto. A Santa Sé e o Serviço de Proteção ao Índio: as disputas entre a igreja católica e o estado pela tutela e gestão das populações indígenas. In: *Dossiê: Povos indígenas na América portuguesa entre os séculos XVI e XIX: contatos interétnicos, agenciamentos e novas territorializações*. História, São Paulo, v. 40, e2021019, 2021.

MECCARELLI, Massimo. Paradigmi dell'eccezione nella parabola della modernità penale: una prospettiva storico-giuridica. 2009. Disponível em: https://u-pad.unimc.it/handle/11393/36783#tab_default. Acesso em: 26 set. 2024.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. Relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Toldo Imbu. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Vara Federal de Chapecó. Autos nº 2007.72.02.003793-5. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Autores: Abramo Tedesco e outros. Réus: FUNAI e outro. Chapecó, 28 de junho de 2007.

NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. “As irrequietas leis de segurança nacional”: a ausência dos crimes contra a segurança nacional no código penal brasileiro de 1940. In: DAL RI JR., Arno; NUNES, Diego; SONTAG, Ricardo. História do direito penal: Confins entre direito penal e política na modernidade jurídica (Brasil e Europa). Florianópolis: Habitus, 2020.

PROLA JR, Carlos Humberto. Antropologia, história e filosofia política: um olhar sobre os direitos do povo Kaingang do Oeste de Santa Catarina. In: Mesurado em Direito. Brasília: ESMPU, 2017. Tomo 3. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-dialogos-cientificos-inovacao/serie-pos-graduacao-volume-5-mestrado-em-direito>. Acesso em: 23 jul. 2024.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização. São Paulo: Círculo do Livro, 1985.

SANT'ANNA, André Luis de Oliveira de; CASTRO, Alexandre de Carvalho; JACÓ-VILELA, Ana Maria. Ditadura militar e práticas disciplinares no controle de índios: perspectivas psicossociais no Relatório Figueiredo. Psicologia & Sociedade, v. 30, 2018.

SBRICCOLI, Mario. La penalistica civile. Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In: SBRICCOLI, Mario. Storia del diritto penale e della giustizia. v. 2. Milano: Giuffrè, 2009, i. 5. p. 493-590.

SBRICCOLI, Mario. Justiça criminal. In: Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, n. 17/18, 2011, p. 459-472.

TOMMASINO, Kimiye. A história dos Kaingang da bacia do Tibagi: uma sociedade Jê Meridional em movimento. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SC, 1995.

VITORELLI, Edilson. Estatuto do índio. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

Recebido em: 29/03/2026

Aprovado em: 08/07/2026